

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE DE DE 2011.

Estabelece critérios de ressarcimento à distribuidora para migração, no todo ou em parte, de unidades consumidoras do sistema de distribuição para o de transmissão, realizados de acordo com o disposto no Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos arts. 3º e 4º do anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, art. 15 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art. 4º do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e no Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, as contribuições recebidas da Audiência Pública nº 32/2011, o que consta do Processo nº 48500.006886/2005-14, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios de ressarcimento à distribuidora para migração, no todo ou em parte, de unidades consumidoras do sistema de distribuição para o de transmissão, realizados de acordo com o disposto no Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005.

Parágrafo único. As unidades consumidoras de que trata o caput são aquelas para as quais tenham sido emitidas Portaria do Ministério de Minas e Energia – MME e Parecer de Acesso do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 5.597/2005.

CAPÍTULO I

DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ENTRE DISTRIBUIDORA E CONSUMIDOR

Art. 2º Conforme os arts. 3º e 6º do Decreto nº 5.597/2005, o consumidor e a distribuidora deverão firmar contrato previamente à autorização de acesso à Rede Básica.

§1º O contrato citado no *caput* será objeto de homologação pela ANEEL e deverá conter obrigatoriamente o seguinte:

I – o valor e a forma de ressarcimento à distribuidora pelos investimentos específicos realizados na rede de distribuição para atendimento ao consumidor; e

II – compromisso de quitação futura do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA relativa ao período que utilizou a rede de distribuição.

§ 2º A distribuidora calculará os valores do ressarcimento de que trata o inciso I do §1º, de acordo com as informações publicadas na respectiva resolução homologatória de tarifas e com os critérios estabelecidos no art. 3º.

§ 3º Os prazos e forma de pagamento deverão estar expressamente descritos no contrato, mediante acordo entre as partes.

§ 4º A distribuidora deverá apresentar ao consumidor o contrato de que trata o *caput* em até 30 dias da solicitação do consumidor.

§5º A distribuidora apresentará a ANEEL o contrato em até 10 (dez) dias contados da data de assinatura, para sua homologação.

§6º Não é devido pela unidade consumidora o pagamento de valores relativos aos Encargos de Serviço de Sistema – ESS.

§7º A ANEEL emitirá ato administrativo com o saldo de que trata o inciso II do §1º, posteriormente à migração da unidade consumidora, com o prazo de pagamento.

CAPÍTULO II DO CRITÉRIO DE RESSARCIMENTO

Art. 3º O ressarcimento dos investimentos específicos realizados na rede de distribuição para atendimento da unidade consumidora migrante para a Rede Básica será calculado pela distribuidora de acordo com a seguinte equação:

$$RI = \frac{\beta \times Receita_{Flu B}}{FRC}$$
$$FRC = \frac{WACC \times (1 + WACC)^n}{(1 + WACC)^n - 1}$$
$$n = \frac{Receita_{Flu B}}{PB \times Pd_{média}}$$

Onde:

RI= Ressarcimento de investimentos específicos a ser realizado pela unidade consumidora, nos termos descritos no art. 6º do Decreto nº 5.597/05;

β = percentual que representa a remuneração bruta de capital na composição do valor total da Parcela B da distribuidora, de acordo com o valor apurado na sua última revisão tarifária periódica;

Receita_{Fio B} = receita de Parcela B recuperada no faturamento da unidade consumidora, utilizando-se o maior Montante de Uso do Sistema de Distribuição - MUSD contratado por posto tarifário, nos últimos 12 meses, aplicado às respectivas componentes de TUSD Fio B vigentes;

WACC = Custo Médio Ponderado do Capital (WACC) definido na última revisão tarifária da distribuidora, antes dos impostos;

PB = Parcela B definida no último reajuste tarifário da distribuidora; e

Pd_{média} = Produtividade média do setor de distribuição, definido nos termos do Submódulo 2.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

§ 1º O valor apurado pela referida equação deve ser atualizado financeiramente, considerando-se o período da data da revisão/reajuste vigente da distribuidora até a data da efetiva migração, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deverá ser contabilizado como Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais), conforme Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, considerada para tal, a data de migração para a rede básica.

§ 3º O Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD existente deverá ser extinto.

Art. 4º O valor do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A – CVA devido pela unidade consumidora migrante será calculado com a parcela da tarifa financeira do consumidor que representa apenas a CVA aplicada ao mercado previsto para o período entre a efetiva migração (interrupção do faturamento) e o próximo reajuste/revisão da distribuidora.

§ 1º O montante obtido será remunerado pela taxa SELIC referente ao período entre a data da migração e a data do pagamento.

§ 2º O montante sem atualização deve ser contabilizado como CVA recebida para efeito de cálculo do reajuste/revisão tarifária seguinte à migração.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O disposto nesta resolução aplica-se também ao acesso à Rede Básica de transmissão de unidades de produção e de consumo de autoprodutores de acordo com o art. 8º do Decreto 5.597/2005.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA